

C.J.T. 106/42

A.F./A.F.

Processo 11.044/42
1942

- I- O empregador não tem o direito de exigir que o empregado habite no local de trabalho, salvo si essa obrigação resultar de contrato escrito.
- II- A "negociação habitual" de que cogita o artº 5º, alínea b, da Lei nº 62, de 5 de junho de 1935, não é a simples atividade do empregado, mas a que representa uma "concorrência ao empregador."

VISTOS E RELATADOS os presentes autos de recurso ordinário interposto por JÓAO ESPINOSA, mestre da secção fabril de Várzea, de propriedade de ELEQUEIROZ S/A, de São Paulo, da decisão do Conselho Regional do Trabalho, da 2ª Região, que julgou procedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente, para o fim de ser demitido do serviço da mesma Empresa, e,

CONSIDERANDO que o recurso, além de se enquadrar perfeitamente nos termos da lei, foi interposto dentro do prazo estabelecido no decreto nº 6.596, de 12 de dezembro de 1940, artigo 202 e seu parágrafo único;

CONSIDERANDO que o simples fato de possuir o empregado um "bar" ou botequim, em lugar afastado da sede da Empresa, não constitui motivo bastante para a sua dispensa do serviço;

CONSIDERANDO que "a negociação habitual, por conta própria ou alheia, sem permissão do empregador", referida no artº 5º, alínea b, da lei nº 62, de 5 de junho de 1935, não é a simples atividade do empregado, como no caso dos autos, mas aquela que re-

M. T. J. C. — JUSTIÇA DO TRABALHO

presente uma "concorrência ao empregador;

CONSIDERANDO que o recorrente, além de não ter o "bar" em seu nome, mas no de sua esposa, não podia fazer concorrência a seus patrões, por isso que a recorrida, de que era ele empregado, era uma empresa de "construções", ramo de atividade inteiramente diferente do explorado pelo "bar" pertencente a sua esposa;

CONSIDERANDO que entre o recorrente e a recorrida, não havia contrato escrito de trabalho, de modo que a empresa pudesse exigir do recorrente residência obrigatória, dentro do recinto da fábrica ou perto dela;

CONSIDERANDO que, em tais condições, não tem o empregador o direito de exigir que o empregado habite o local de trabalho, sem dele se afastar;

CONSIDERANDO que, como mestre da seção fabril de Várzea, o empregador só poderia exigir do recorrente trabalhasse o mesmo o número de horas, de conformidade com a lei, o que foi por este cumprido, mas nunca a permanência no local do estabelecimento;

CONSIDERANDO, ainda, que semelhante situação se deduz das peças do processo, porquanto, de início, o recorrente não residia na fábrica de Várzea, o que somente ocorreu depois da mesma construída;

CONSIDERANDO que os únicos empregados que têm obrigação de residir no local do emprego são os "vigias", cuja função principal é permanecer e exercer a vigilância dos estabelecimentos o que só se pode verificar, residindo eles na sede das empresas a que servem;

CONSIDERANDO, finalmente, que o recorrente sempre desempenhou, a contento, os seus deveres de mestre da fábrica da Vár-

zea, entrando e saindo á hora regimental:

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, do Conselho Nacional do Trabalho, tomar conhecimento do recurso, para de meritis, por maioria (cinco votos contra dois), dar-lha provimento e, reformando a decisão recorrida, determinar a reintegração do empregado com direito á indenização dos salários atrasados, de vez que é improcedente o inquérito administrativo instaurado contra o recorrente.

Rio de Janeiro, 19 de agosto de 1942

Presidente Araujo Castro

Relator Alberto Surek

Procurador Norval Lacorda

Dof. de 15-9-42